



**PROTOCOLO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA**

**PROTOCOLO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA**

Os Estados Membros da União Africana:

Considerando que o Acto Constitutivo estabelece o Tribunal de Justiça da União Africana;

Profundamente Convencidos que o alcance dos objectivos da União Africana passa pela criação do Tribunal de Justiça;

ACORDARAM O SEGUINTE:

**CAPÍTULO I
Artigo 1
DEFINIÇÕES**

No presente Protocolo, salvo indicação em contrário:

"**Acto**" é o Acto da União Africana;

"**Conferência**" é a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União;

"**Comissão**" é o Secretariado da União;

"**Tribunal**" o Tribunal de Justiça da União;

"**ECOSOCC**" o Conselho Económico, Social e Cultural da União;

"**Conselho Executivo**" o Conselho Executivo dos Ministros da União;

"**Instituições Financeiras**" são as Instituições Financeiras criadas pelo Acto;

"**Juiz**" é um Juiz do Tribunal;

"**Estado Membro**" o Estado Membro da União;



"Parlamento" o Parlamento Pan-africano da União;

"Presidente" é o Presidente do Tribunal;

"Protocolo" é o presente Protocolo que define a composição, poderes e funções do Tribunal;

"Regiões" são as regiões em que o Continente africano é, eventualmente, dividido, de acordo com uma decisão da Conferência;

"Escrivão", o Escrivão do Tribunal;

"Normas do Tribunal", são as normas do Tribunal ao abrigo do Artigo 58;

"Estados Partes", os Estados Partes que ratificaram e aderiram ao presente Protocolo;

"União" é a União Africana criada pelo Acto;

"Vice-Presidente" é o Vice-Presidente do Tribunal;

Artigo 2º **CRIAÇÃO DO TRIBUNAL**

1. O Tribunal é criado ao abrigo do Acto Constitutivo e funciona de acordo com as disposições do Acto e do presente Protocolo.
2. O Tribunal é o principal órgão judicial da União Africana.

Artigo 3º **COMPOSIÇÃO**

1. O Tribunal é constituído por onze (11) juizes, nacionais dos Estados Partes.



2. A Conferência pode, se considerar necessário, rever o número de juizes.
3. Os Juizes devem ser assistidos por pessoal necessário ao funcionamento harmonioso do Tribunal.
4. Não pode haver 2 juizes provenientes do mesmo Estado Membro.
5. A representação das principais tradições jurídicas africanas deve ser garantida em toda a estrutura do Tribunal.
6. Cada região não deve ser representada por um número inferior a dois (2) juizes.

CAPÍTULO II
Artigo 4º
QUALIFICAÇÕES

O Tribunal é constituído por juizes imparciais e independentes eleitos de entre pessoas de elevada reputação moral, que possuem as qualificações exigidas nos seus respectivos países para desempenharem os mais altos cargos judiciais, como sejam juristas de reconhecida competência, em matéria de direito internacional.

Artigo 5º
SUBMISSÃO DE CANDIDATOS

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Presidente da Comissão deve solicitar a cada Estado Parte que apresente por escrito e dentro de noventa (90) dias a contar da data do pedido, o seu candidato ao posto de Juiz do Tribunal.
2. Um Estado Parte só pode nomear um (1) candidato com as qualificações prescritas no Artigo 4 do presente Protocolo.



3. No processo da nomeação, será prestada devida atenção à representação do gênero.

Artigo 6º
LISTA DE CANDIDATOS

O Presidente da Comissão deve preparar uma lista dos candidatos nomeados, por ordem alfabética e enviá-la aos Estados Membros pelo menos trinta (30) dias antes da sessão ordinária da Conferência na qual os juizes do Tribunal vão ser eleitos.

Artigo 7º
ELEIÇÃO DOS JUIZES DO TRIBUNAL

1. A Conferência elege os juizes por voto secreto e por uma maioria de dois terços dos Estados Membros elegíveis a votar.

2. Sempre que um ou mais candidatos não consiga obter a maioria de dois terços necessária para uma eleição, a votação continuará até à eleição do número exigido de Juizes. Porém, as votações seguintes serão restritas aos candidatos que obtiverem maior número de votos.

3. Na eleição dos juizes, a Conferência deve garantir que haja, tanto quanto possível, uma representação equilibrada do gênero.

Artigo 8º
MANDATO

1. Os juizes do Tribunal são eleitos por um período de seis (6) anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez. O mandato de cinco (5) juizes eleitos na primeira eleição terminará ao fim de quatro (4) anos, ficando os outros juizes em funções até ao fim do mandato.



2. Os juizes cujos mandatos expirem no fim do período inicial de quatro (4) anos, serão escolhidos por sorteio efectuado pelo Presidente da Conferência imediatamente após a conclusão da primeira eleição.

3. Um juiz eleito para substituir outro juiz cujo mandato não expirou, deve ser da mesma região e manter-se-á em funções durante o resto do mandato do seu antecessor.

Artigo 9º **JURAMENTO**

1. Antes de assumir as suas funções, cada juiz deve, em pleno tribunal, prestar o seguinte juramento:

“Eu..... juro solenemente (ou afirmo ou declaro) que exercerei com lealdade os deveres inerentes ao meu cargo como Juiz do Tribunal de Justiça da União Africana, de forma imparcial e consciente, sem receio ou indulgência, afeição ou má-fé e que preservarei o sigilo das deliberações do Tribunal”.

2. O juramento de posse deve ser administrado pelo Presidente da Assembleia ou seu representante devidamente autorizado.

Artigo 10º **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL**

1. O Tribunal elege o seu Presidente e Vice-presidente por um período de três (3) anos. O Presidente e o Vice-presidente podem ser reeleitos uma só vez.

2. O Presidente deve residir no país onde o Tribunal tem a sua Sede.



3. As modalidades para eleição do Presidente e do Vice-presidente e as suas funções devem ser estabelecidas no Regulamento do Tribunal.

Artigo 11º

EXONERAÇÃO, SUSPENSÃO E DEMISSÃO DO CARGO

1. Um juiz do Tribunal pode pedir exoneração por carta endereçada ao Presidente e enviada ao Presidente da Conferência.

2. Um juiz do Tribunal não pode ser suspenso ou demitido a não ser que, por recomendação unânime dos outros juizes, ele(a) já não reúna as condições exigidas para desempenhar essa função.

3. O Presidente deve comunicar a recomendação de suspensão ou demissão de um juiz ao Presidente da Conferência e ao Presidente da Comissão.

4. A recomendação do Tribunal será definitiva depois de adoptada pela Conferência.

Artigo 12º

VACATURAS

1. Uma vacatura poderá ocorrer no Tribunal nas seguintes circunstâncias:

- (a) Morte;
- (b) Demissão;
- (c) Afastamento do cargo.

2. Em caso de morte, pedido de demissão ou exoneração de um juiz, o Presidente deve informar imediatamente ao Presidente da Conferência que declara o posto vago.



3. No preenchimento das vagas devem ser observados os mesmos procedimentos utilizados para a eleição de um juiz.

**Artigo 13°
INDEPENDÊNCIA**

1. A independência dos juizes do Tribunal deve ser plenamente assegurada, em conformidade com o direito internacional.

2. Nenhum juiz pode participar na decisão de qualquer caso no qual tenha previamente tomado parte como agente, conselheiro ou advogado de uma das partes, ou como membro de um tribunal nacional ou internacional, comissão de inquérito ou em qualquer outra capacidade.

3. Qualquer dúvida sobre este ponto, deve ser resolvida por decisão do Tribunal.

**Artigo 14°
PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES**

1. A partir da sua eleição e durante o seu mandato, os juizes do Tribunal gozam dos privilégios e imunidades concedidos aos diplomatas, de acordo com as leis internacionais.

2. Os juizes gozam de imunidade de jurisdição em relação aos actos ou omissões cometidos no desempenho das suas funções judiciais.

3. Os juizes continuam a gozar de imunidade em relação aos actos que praticaram, aquando do desempenho da sua função oficial, após terem cessado o seu mandato.



Artigo 15°
INCOMPATIBILIDADE

1. As funções de juiz do Tribunal são incompatíveis com qualquer actividade que possa interferir com a sua independência ou imparcialidade ou exigências próprias do cargo, de acordo com o regulamento do Tribunal.
2. Qualquer dúvida sobre este ponto deve ser esclarecida pelo Tribunal.

Artigo 16°
QUÓRUM

1. O Tribunal reúne-se em plenária salvo decisão contrária expressa no presente Protocolo.
2. Com excepção dos processos sumários, o Tribunal só pode analisar os casos que lhe forem apresentados se tiver um quórum de, pelo menos, sete (7) juizes.
3. O quórum de uma secção especial do Tribunal deve ser estipulado no Regulamento do Tribunal.

Artigo 17
REMUNERAÇÃO DOS JUIZES

1. Um juiz recebe uma remuneração anual e para cada dia em que ele/ela exerceu as suas funções, recebe ainda outra remuneração especial desde que o montante total pago a qualquer juiz como remuneração especial, não ultrapasse o montante da remuneração anual.
2. O Presidente recebe uma remuneração anual suplementar.
3. O Vice-presidente recebe uma remuneração especial suplementar por cada dia em que ele/ela substituir o Presidente.



4. As remunerações são determinadas, regularmente, pela Conferência mediante a recomendação do Conselho Executivo, tendo em conta o volume de trabalho do Tribunal e não podem ser diminuídas durante o mandato.

5. Os regulamentos adoptados pela Conferência mediante recomendação do Conselho Executivo determinam as condições de atribuição de pensões de reforma aos juizes, bem como dos termos e condições de pagamento e reembolso das suas despesas de viagem.

6. As pensões são livres de qualquer tributação.

Artigo 18°
ELEGIBILIDADE PARA SUBMISSÃO DE PROCESSOS

1. Podem submeter processos ao Tribunal:

- (a) Os Estados Partes do presente Protocolo;
- (b) A Conferência, o Parlamento e outros órgãos da União autorizados pela Conferência;
- (c) A Comissão ou um funcionário da Comissão, em caso de litígio, dentro dos limites e nas condições estabelecidas no Regulamento Interno da União.
- (d) Terceiras Partes ao abrigo das condições a serem determinadas pela Conferência e com o consentimento do Estado Parte concernente.

2. As condições em relação às quais o Tribunal estará aberto a terceiras partes devem, sujeitas às disposições especiais contidas nos tratados em vigor, ser estabelecidas pela Conferência, porém, em nenhuma circunstância, essas condições colocarão as partes numa posição de desigualdade perante o Tribunal.



3. Os Estados que não são membros da União não são autorizados a submeter processos ao Tribunal. O Tribunal não tem jurisdição para lidar com uma disputa envolvendo um Estado Membro que não tenha ratificado o presente Protocolo.

Artigo 19º
COMPETÊNCIA (JURISDIÇÃO)

1. O Tribunal tem jurisdição em todos os litígios e recursos que lhe são remetidos, em conformidade com o Acto e o presente Protocolo, e que se referem a:

- (a) interpretação e a aplicação do Acto;
- (b) interpretação, aplicação e validade dos tratados da União e todos os instrumentos jurídicos subsidiários adoptados no quadro da União;
- (c) qualquer questão de direito internacional;
- (d) todos os actos, decisões regulamentos e directivas dos órgãos da União;
- (e) todos as questões especificamente previstos em quaisquer outros acordos celebrados entre os Estados Signatários ou com a União e que outorguem jurisdição ao Tribunal;
- (f) existência de qualquer facto que, caso seja verificado, constitua violação de uma obrigação para com o Estado Parte ou a União;
- (g) natureza ou dimensão da reparação a ser feita devido ao não cumprimento de uma obrigação.



2. A Conferência poderá conferir ao Tribunal competência para assumir jurisdição de quaisquer litígios para além dos referidos no presente Artigo.

CAPÍTULO III
Artigo 20
FONTES DE DIREITO

1. O Tribunal, cuja função é decidir, em conformidade com o direito internacional, diferendos que lhe são submetidos, deve ter em conta:

- (a) o Acto;
- (b) os Tratados Internacionais, quer gerais ou particulares, que estabeleçam normas reconhecidas exclusivamente pelos estados litigantes;
- (c) o direito consuetudinário internacional, como prova de uma prática geral aceite como lei;
- (d) os princípios gerais de direito universalmente reconhecidos pelos Estados africanos;
- (e) ao abrigo do Artigo 37 do presente Protocolo, as decisões judiciais e os escritos dos mais prestigiados publicistas de vários países, bem como regulamentos, directrizes e decisões da União, como meios subsidiários para a definição do estado de direito.

2. Esta posição não deverá prejudicar o poder do Tribunal em decidir sobre um caso *ex aequo et bono*, se as partes assim decidirem.



CAPÍTULO IV
Artigo 21
APRESENTAÇÃO DE UM DIFERENDO

1. Os diferendos são submetidos ao Tribunal através de um requerimento escrito junto do Escrivão, no qual devem estar indicados a matéria do diferendo, a lei aplicável e as bases da jurisdição.
2. O Escrivão deve imediatamente enviar o requerimento a todas as partes interessadas.
3. O Escrivão deve igualmente notificar todos os Estados Membros, o Presidente da Comissão e terceiras partes com direito a comparecer perante o Tribunal.

Artigo 22
MEDIDAS PROVISÓRIAS (CAUTELARES)

1. O Tribunal deve, a pedido das partes, ter competência para indicar, se acha que as circunstâncias assim o exigem, quaisquer medidas provisórias que devam ser tomadas para preservar os respectivos direitos das partes.
2. Até à decisão final, o aviso sobre as medidas provisórias deverá ser dado imediatamente às partes em litígio e ao Presidente da Comissão.

Artigo 23
REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

1. As partes podem ser representadas perante o Tribunal por procuradores.
2. Um procurador ou parte pode contar com a assistência do Conselheiro ou Advogado perante o Tribunal.



3. Os Órgãos da União, sempre que se achar relevante, são representados pelo Presidente da Comissão ou o seu representante.

4. Os procuradores, o conselheiro jurídico e os advogados de ambas partes perante o Tribunal, gozam dos privilégios e imunidades necessárias ao exercício independente dos seus deveres.

Artigo 24 **PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL**

1. O processo perante o Tribunal constará de duas partes: escrita e oral.

2. O processo por escrito consistirá em comunicar ao Tribunal, às partes e instituições da União, cujas decisões estão em litígio, as solicitações, exposição do caso, defesas e observações bem como as respostas, se as houver, assim como todos os documentos comprovativos, ou cópias autenticadas.

3. As comunicações são feitas através do Escrivão, de acordo com a ordem e tempo fixado pelo Tribunal, tanto em relação às regras, como ao processo judicial.

4. Uma cópia autenticada de qualquer documento elaborado por uma parte deverá ser submetida à outra parte.

5. Os autos dos processos verbais devem, se necessário, consistir na audiência de testemunhas, peritos, procuradores, conselheiros jurídicos e advogados, por parte do Tribunal.



Artigo 25
ENTREGA FORMAL DE NOTIFICAÇÕES

1. No que diz respeito à entrega de todas as notificações a pessoas que não sejam procuradores, consultores jurídicos e advogados, o Tribunal deve interpor directamente junto do governo do Estado em cujo território a notificação deve ser apresentada.
2. A mesma disposição deve aplicar-se sempre que tiverem que ser tomadas medidas com vista à recolha de provas localmente, no território do Estado em causa.

Artigo 26
AUDIÊNCIA PÚBLICA

A audiência em Tribunal é pública, a menos que o Tribunal, por iniciativa própria, ou a pedido das partes, decida a interdição do público.

Artigo 27
REGISTO DOS AUTOS DO PROCESSO

1. Será feito o registo dos Autos do Processo em cada uma das audiências e assinado pelo Juiz Presidente e pelo Escrivão da Sessão.
2. Tal Auto é arquivado pelo Escrivão e deve constituir o registo autêntico da acção judicial.

Artigo 28
REGULAMENTAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

1. O Tribunal tem o poder de regular os seus próprios processos judiciais. Deverá ter o poder de ordenar instrução do caso que lhe é apresentado.



2. O Tribunal Decide sobre a forma e o momento em que cada parte deve concluir os seus argumentos e faz todos os arranjos relacionados com a recolha de provas.

Artigo 29
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Tribunal pode, antes do início da audiência, solicitar que os procuradores apresentem qualquer documento relevante ou dê qualquer explicação relevante. Deve ser tomada nota formal de qualquer recusa em apresentar documentos ou dar explicações solicitadas pelo Tribunal.

Artigo 30
INQUÉRITOS

O Tribunal pode, a qualquer momento, confiar a qualquer indivíduo, organismo, bureau, comissão ou outras organizações que entender seleccionar e que é aceite pelas partes em litígio, a tarefa de levar a cabo um inquérito ou dar uma opinião pericial.

Artigo 31
RECUSA EM ACEITAR PROVAS

Após receber as provas e evidências dentro do prazo estipulado, para esse fim, o Tribunal pode, a menos que decida que os interesses da justiça o exijam, recusar a aceitação de qualquer outra prova escrita ou verbal que qualquer parte deseje apresentar.



Artigo 32
JULGAMENTO À REVELIA

1. Sempre que uma das partes não se apresenta perante o Tribunal, ou é incapaz de defender a sua causa, a outra parte poderá apelar para que o Tribunal passa a sentença.
2. O Tribunal deve, antes de o fazer, certificar-se que não tem apenas jurisdição de acordo com o Artigo 19, mas também que a acção judicial tem bases sólidas e está de acordo com a lei, e que a outra parte tenha recebido a devida notificação.
3. Uma objecção pela parte em questão poderá ser apresentada contra a sentença aplicada no prazo de noventa (90) dias após ter sido notificada sobre o julgamento à revelia. A objecção não pode resultar na suspensão da aplicação da sentença por julgamento à revelia.

Artigo 33
ANÁLISE DO JULGAMENTO

1. Quando sujeitos ao controle do Tribunal, o procurador, o consultor jurídico e advogados, tiverem concluído a apresentação do processo judicial, o Presidente poderá dar por encerrada a sessão.
2. O Tribunal poderá interromper as audiências para considerar a sentença.
3. As deliberações do Tribunal terão lugar em privado e permanecerão em sigilo a todo o momento.



Artigo 34
MAIORIA NECESSÁRIA PARA TOMADA DE DECISÕES

1. As deliberações do Tribunal são tomadas por uma maioria dos juizes presentes.
2. No caso de igualdade de votos, o Juiz Presidente detém o voto de desempate.

Artigo 35
SENTENÇA

1. A leitura da sentença deve indicar as razões em que é baseada.
2. A sentença deve indicar os nomes dos juizes que tomaram parte na decisão.
3. A sentença é assinada por todos os Juizes e certificada pelo Presidente e pelo Escrivão. Deve ser lida em sessão aberta após a devida notificação aos procuradores.
4. Em conformidade com os Artigos 32 e 41 do presente Protocolo, a sentença é final.

Artigo 36
OPINIÃO INDIVIDUAL OU DIVERGENTE

Se a sentença não representa no seu todo ou em parte a opinião unânime dos juizes, qualquer juiz poderá dar uma opinião individual ou divergente.



Artigo 37
FORÇA VINCULATIVA DAS SENTENÇAS

As sentenças do Tribunal são vinculativas às partes e em relação a esse caso particular.

Artigo 38
DECISÕES SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ACTO

1. As decisões do Tribunal em relação à interpretação e aplicação do Acto são vinculativas aos Estados Membros e Órgãos da União, independentemente das disposições do Artigo 37 do presente Protocolo.
2. Sempre que a questão da interpretação do Acto se coloque num processo em que Estados que não estejam em questão tenham exprimido interesse, o Escrivão deverá notificar de imediato todos os Estados e Órgãos da União.
3. Todos os Estados Membros e Órgãos da União notificados têm o direito de intervir nos processos.
4. Qualquer decisão tomada na aplicação dos Artigos 38 e 39, deve ser tomada por uma maioria qualificada de pelo menos dois (2) votos e na presente de pelo menos nove (9) juizes.

Artigo 39
INTERPRETAÇÃO DE OUTROS TRATADOS

1. Sempre que for levantada a questão da interpretação de um tratado num caso em que Estados que não estejam em questão tenham exprimido interesse, o Escrivão deverá notificar de imediato todos os Estados e Órgãos da União.



2. Todo o Estado Parte e Órgão da União que tenha sido notificado, tem o direito de intervir nos autos processuais, e a interpretação emanada da sentença é igualmente vinculada.

Artigo 40
INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA

Em caso de disputa em relação ao significado e alcance da sentença, o Tribunal poderá reanalisá-la a pedido de quaisquer das partes.



Artigo 41
REVISÃO

1. A revisão da aplicação da sentença apenas pode ser feita quando é baseada na descoberta de um novo facto, de tal natureza que constitua um factor decisivo desconhecido do Tribunal e também da parte que reclama a revisão, na condição de tal desconhecimento não resultar de negligência.
2. Os processos da revisão é aberto por decisão do Tribunal indicando expressamente a existência do novo facto, reconhecendo que ele é de tal natureza que obriga à reabertura do processo e admitindo a sua revisão nestes termos.
3. O Tribunal poderá necessitar de uma concordância prévia em relação aos prazos da sentença antes de permitir que o processo judicial seja revisto.
4. O pedido de revisão deve ser feito no prazo de seis (6) meses após a descoberta do novo facto.
5. Nenhum pedido poderá ser feito após terem passado dez (10) anos a partir da data do julgamento.

Artigo 42
INTERVENÇÃO

1. Qualquer Estado Membro que tenha um interesse de natureza legal que possa ser afectado pela decisão tomada em relação ao caso, pode submeter um pedido ao Tribunal para ser autorizado a intervir.
2. O Tribunal decide em relação a esta solicitação.



Artigo 43
CUSTOS JUDICIAIS

Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte devera suportar os seus próprios custos judiciais.

Artigo 44
PARECER CONSULTIVO

1. O Tribunal pode dar um parecer sobre qualquer questão legal, a pedido de qualquer Estado Membro, da Conferência, do Parlamento, do Conselho Executivo, do Conselho de Paz e Segurança, da ECOSOCC, quaisquer instituições financeiras, uma Comunidade Económica Regional ou quaisquer outros Órgãos da União, caso seja autorizado pela Conferência.

2. Um pedido de opinião em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, deve ser feito por escrito e conter um relato circunstanciado em relação ao qual é exigida opinião e deve ser acompanhado de todos os documentos relevantes.

CAPÍTULO V
Artigo 45
PROCEDIMENTOS PARA EMENDAS

1. O presente Protocolo pode ser emendado, se um Estado Parte fizer um pedido por escrito para esse efeito ao Presidente da Conferência.



2. As propostas de emenda devem ser submetidas ao Presidente da Comissão que as transmite aos Estados Membros no prazo de trinta (30) dias, após a sua recepção.
3. A Conferência pode adoptar por uma maioria simples a proposta de emendas após opinião dada pelo Tribunal.

Artigo 46
PODERES DO TRIBUNAL PARA PROPOR EMENDAS

O Tribunal tem a prerrogativa de propor à Conferência, tais emendas ao presente Protocolo, sempre que achar necessário, por escrito, ao Presidente da Comissão para consideração, em conformidade com o Artigo 45 do presente Protocolo.

CAPÍTULO VI
Artigo 47
SEDE E CARIMBO DO TRIBUNAL

1. A Sede do Tribunal é determinada pela Conferência dentre os Estados Partes. Porém, o Tribunal poderá estar localizado em qualquer outro Estado Membro se houver justificação para tal, e com o consentimento do Estado Membro em questão. A Sede do Tribunal poderá ser mudada por decisão da Conferência após consulta com o Tribunal.
2. O Tribunal deve usufruir de um carimbo com a seguinte inscrição: “Tribunal de Justiça da União Africana”.



CAPÍTULO VII
Artigo 48
NOMEAÇÃO DO ESCRIVÃO

1. O Tribunal designará os Escrivãos bem como o seus Adjuntos dentre os candidatos propostos pelos juizes do Tribunal, se achar necessário, de acordo com as Normas do Tribunal.
2. O Escrivão e seus Adjuntos são eleitos por um período de quatro (4) anos. Podem ser reeleitos uma só vez e devem residir no local onde se encontra localizada a Sede do Tribunal.
3. O salário e as condições de trabalho do Escrivão e seus Adjuntos são determinados pela Conferência por recomendação do Tribunal através do Conselho Executivo.

Artigo 49
NOMEAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO DO OUTRO PESSOAL

1. O Tribunal deverá empregar pessoal, sempre que achar necessário, para permitir o desempenho das suas funções ocupando esse cargo ao serviço do Tribunal.
2. O salário e outros subsídios dos demais funcionários do Tribunal será determinado pela Conferência, de acordo com a recomendação do Tribunal, por via do Conselho Executivo.

Artigo 50
LÍNGUAS OFICIAIS DO TRIBUNAL

As línguas oficiais e de trabalho do Tribunal são as línguas da União.



CAPÍTULO VIII
Artigo 51
EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Os Estados Partes comprometem-se a cumprir com a sentença em qualquer litígio dos quais eles fazem parte, dentro dos prazos estipulados pelo Tribunal e a garantir a sua execução.

Artigo 52
NÃO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

1. Sempre que uma parte não respeitar a sentença, o Tribunal pode, após solicitação feita por qualquer uma das partes, remeter o assunto à Conferência, que decidirá sobre as medidas a tomar no sentido da execução da sentença.
2. A Conferência pode impor sanções à luz do parágrafo 2 do Artigo 23 do Acto.

Artigo 53
RELATÓRIO A SUBMETER À CONFERÊNCIA

O Tribunal deve submeter, a cada uma das Sessões Ordinárias da Conferência, um relatório das suas actividades durante o ano anterior. O relatório deve especificar, em particular, os casos em que um Estado não cumpriu com a sentença determinada pelo Tribunal.

CAPÍTULO IX
Artigo 54
ORÇAMENTO

1. O Tribunal elabora o seu projecto de orçamento anual e submete-o à Conferência através do Conselho Executivo.
2. O orçamento do Tribunal é suportado pelos Estados Membros.



Artigo 55
RESUMO DOS PROCEDIMENTOS

Com vista a dar andamento rápido aos processos, o Tribunal deve criar anualmente uma secção composta por cinco (5) juizes que, a pedido das partes, pode ouvir e determinar os casos através de um processo sumário, de acordo com o Regulamento do Tribunal. Além disso, deverão ser eleitos dois (2) juizes suplementares dentre os mesmos, caso seja necessário substituir os juizes que estejam impossibilitados de ocupar os seus cargos.

Artigo 56
SECÇÕES ESPECIAIS

O Tribunal pode, de quando em vez, criar uma ou mais secções compostas por três (3) ou mais juizes, de acordo com a decisão do Tribunal, para lidarem com determinados tipos de casos.

Artigo 57
SENTENÇA PROFERIDA POR UMA SECÇÃO

Uma sentença dada por quaisquer das secções em conformidade com os Artigos 55 e 58 do presente Protocolo, deve ser considerada como proferida pelo Tribunal.

CAPÍTULO X
Artigo 58
REGRAS DO TRIBUNAL

O Tribunal deve formar regras para levar a cabo as suas funções e, em geral, para dar consequência aos presentes Estatutos. Deve estabelecer, em particular, regras de procedimento, em conformidade com o presente Protocolo.



Artigo 59
ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E ADESÃO

1. Este Protocolo está aberto à assinatura, ratificação e adesão dos Estados Membros, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação devem ser depositados junto do Presidente da Comissão.
3. Qualquer Estado Membro que aderir a este Protocolo depois da sua entrada em vigor, deve depositar o instrumento de adesão junto do Presidente da Comissão.

Artigo 60
ENTRADA EM VIGOR

Este Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por quinze (15) Estados Membros.

EM FÉ DE QUE, NÓS, Chefes de Estado e de Governo da União Africana ou o presente Protocolo.

Adoptado em Maputo pela 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União Africana em Maputo, a 11 de Julho de 2003.

